



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> \_\_\_\_\_ /2018

**SÚMULA:** Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Município de Londrina, para os **eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral** e que tenham a ela prestados serviços **eleitorais** e dá outras providências.

SALA DAS SESSÕES, 7 de maio de 2018.

  
NANTES  
VEREADOR



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2018**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Município de Londrina, para os **eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral** e que tenham a ela prestados serviços **eleitorais** e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º** Ficam isentos do pagamento de valores, a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta e entidades mantidas pelo Poder Público Municipal, **os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral de Londrina** que prestarem serviços no período eleitoral visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, em plebiscitos ou em referendos **no âmbito do Município de Londrina.**

**§ 1º** Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de:

I - Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesário, Secretários e suplentes;

II - Membro, Escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral;

III - Coordenador de Seção Eleitoral;

IV - Secretário de Prédio e Auxiliar de Juízo; e

V - Pessoas designadas para auxiliar os trabalhos da **Justiça Eleitoral**, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

**§ 2º** Entende-se como período de eleição, para os fins desta lei, a véspera e o dia do pleito e considera-se cada turno como uma eleição.



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2018**

**Art. 2º** Para ter direito à isenção o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à **Justiça Eleitoral** por, no mínimo, dois eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), consecutivos ou não.

**Parágrafo único.** A comprovação do serviço prestado será efetuada por meio da apresentação, no ato de inscrição, de documento expedido pela **Justiça Eleitoral** contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.

**Art. 3º** O benefício de que trata esta lei será válido por um período de dois anos a contar da data em que a ele fez jus.

**Art. 4º** Permanecem **em vigor** a Lei nº 7.292, de 23 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a cobrança de valores para a inscrição em concursos públicos realizados pela Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Município e a Lei nº 9.973, de 21 de junho de 2006, que alterou a referida lei.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 7 de maio de 2018.

NANTES  
VEREADOR



**Câmara Municipal de Londrina**  
**Estado do Paraná**

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> \_\_\_\_\_ /2018**

**JUSTIFICATIVA**

A inclusa proposição tem por objetivo dispor sobre a isenção do pagamento de valores, a título de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Município de Londrina, para os **eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral** e que tenham a ela prestados serviços eleitorais e dá outras providências.

**E assim procedemos a pedido da Justiça Eleitoral de Londrina, conforme se vê do ofício e da minuta anexa à esta proposição.**

No que tange ao texto do artigo 4<sup>o</sup> da proposição, estabelecendo que permanece **em vigor** a Lei n<sup>o</sup> 7.292, de 23 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a cobrança de valores para a inscrição em concursos públicos realizados pela Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Município e sua alteração, **assim o fizemos por motivos que entendemos ser a melhor forma de conduzir essa matéria.**

Inicialmente, a Lei n<sup>o</sup> 7.292, de 23 de dezembro de 1997, trata de vários assuntos em seu bojo (trata da cobrança de valores para inscrição em concursos, dispensa do pagamento da taxa de inscrição para os candidatos a cargo no Grupo Operacional bem como não cobra taxa de inscrição de candidatos que provem estarem desempregados).

Além disso, essa lei somente se aplica aos candidatos a vagas na Administração Direta e Indireta do Município.

De outro lado, iria se misturar na mesma lei dois poderes constitucionais distintos: o Poder Executivo e o Poder Judiciário.

Ademais, ao estabelecer no último artigo "**revogadas as disposições em contrário**", poderá haver dúvidas no tocante à vigência ou não da lei em questão.

Dessa forma, optou-se em fazer uma lei à parte (somente para a Justiça Eleitoral), deixando bem claro que a atual lei que trata do mesmo assunto, de forma diferenciada, permanece em plena vigência.

Em face ao exposto, espero contar com o apoio dos demais Nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES, 7 de maio de 2018.

  
NANTES  
VEREADOR



JUSTIÇA ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL DO PARANÁ  
**FÓRUM ELEITORAL DE LONDRINA**

Rua Governador Parigot de Souza, 231 – Fórum Eleitoral  
Telefone/Fax: (43) 3342-2502  
Londrina – PR – 86.015-650

Ofício Conjunto n.º 001/2018 – JE/LDA

Londrina, 20 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
**AÍLTON NANTES**  
Presidente da Câmara Municipal de Londrina/PR  
LONDRINA – PARANÁ

Assunto: Encaminha proposição para projeto de lei.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, os Juízes Eleitorais de Londrina/PR que abaixo subscrevem consultam Vossa Excelência sobre a possibilidade de proposta de lei visando a isenção do pagamento de valores nas inscrições dos concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Público do Município de Londrina, Estado do Paraná, que tenham prestado serviço no período eleitoral visando à preparação, à execução e à apuração de eleições oficiais, nos moldes do que já é praticado no Distrito Federal por meio da Lei nº 5.818/2017 e ainda pelo Estado do Paraná, com a Lei Estadual nº 19.196/2017.

Esclarece-se que essa medida tem por finalidade o aumento do número de mesários voluntários no município de Londrina/PR e, por consequência, a diminuição de custos com as convocações, imprimindo, dessa forma, maior eficiência ao serviço público.

A título de sugestão, encaminha-se o texto anexo.

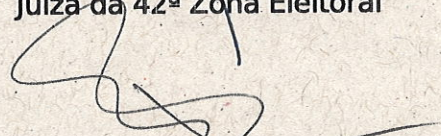
Sendo o que se apresenta, para o momento, enviamos cordiais saudações.

Atenciosamente,

  
Elias Duarte Rezende  
Juiz da 41ª Zona Eleitoral

  
Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura  
Juiz da 146ª Zona Eleitoral

  
Fabiana Leonel Ayres Bressan  
Juíza da 42ª Zona Eleitoral

  
Luiz Eduardo Asperti Nardi  
Juiz da 157ª Zona Eleitoral

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2018

Ementa: Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Município de Londrina, Estado do Paraná, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Isenta do pagamento de valores a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela administração pública direta e indireta, autarquias, fundações públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Municipal os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Paraná que prestarem serviços no período eleitoral visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, em plebiscitos ou em referendos.

§ 1º considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de:

I - Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesário, Secretários e suplente;

II - Membro, Escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral;

III - Coordenador de Seção Eleitoral;

IV - Secretário de Prédio e Auxiliar de Juízo;

V - designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

§ 2º entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito e considera-se cada turno como uma eleição.

**Art. 2º** Para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, dois eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), consecutivas ou não.

**Parágrafo único.** A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação no ato de inscrição de documento, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.

**Art. 3º** O benefício de que trata esta Lei será válido por um período de dois anos a contar da data em que a ele fez jus.

**Art. 4º** Esta Lei será regulamentada no prazo de trinta dias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

### LEI MUNICIPAL Nº 7.292, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a cobrança de valores para a inscrição em concursos públicos realizados pela Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Município.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica estabelecido que a taxa de inscrição em Concurso Público realizado pela Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Município corresponderá a um por cento do valor do vencimento inicial do cargo objeto do concurso.

Parágrafo único. O valor da taxa de inscrição poderá ser arredondado, para mais ou para menos, a fim de agilizar e facilitar o processo de pagamento e recebimento.

Art. 2º Para os concursos públicos destinados ao preenchimento de vagas nos cargos pertencentes ao Grupo Ocupacional Operacional não será cobrada taxa dos inscritos.

Art. 3º A isenção de que trata o artigo anterior se aplica também ao candidato desempregado, desde que este comprove tal situação mediante a apresentação da Carteira de Trabalho no ato de inscrição.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 23 de dezembro de 1997.

ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI  
Prefeito do Município

GINO AZZOLINI NETO  
Secretário Geral

ZULEICA AMARAL ALVES DE LIMA  
Secretária de Recursos Humanos

Ref.

Projeto de Lei nº 499/1997

Autoria: Elza Pereira Correia Muller, Alvaír Avelino de Souza, Antenor Ribeiro da Silva Júnior, Antônio Negmar Ursi, Carlos Eduardo Santa Rosa, Célio Guergoletto, Flávio Anselmo Vedoato, Osvaldo Bergamin Sobrinho, Renato Silvestre de Araújo, Roberto Ávila Scaff e Tercílio Luiz Turini.

**Este texto não substitui o publicado no Jornal Oficial, Edição nº 68, Fl. 3, em 31.12.1997.**



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

## LEI Nº 9.973, DE 21 DE JUNHO DE 2006

Dá nova redação ao caput do artigo 1º da Lei nº 7.292, de 23 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a cobrança de valores para a inscrição em concursos públicos realizados pela Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Município.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O caput do artigo 1º da Lei nº 7.292, de 23 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a cobrança de valores para a inscrição em concursos públicos realizados pela Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estabelecido que a taxa de inscrição em Concurso Público realizado pela Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Município corresponderá a 2% do valor do vencimento inicial do cargo objeto do concurso.

Parágrafo único. . . .”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 21 de junho de 2006.

NEDSON LUIZ MICHELETI  
Prefeito do Município

ADALBERTO PEREIRA DA SILVA  
Secretário de Governo

JACKS APARECIDO DIAS  
Secretário de Gestão Pública

Ref.:  
Projeto de Lei nº 110/2006  
Autoria: Orlando Bonilha Soares Proença.

**Este texto não substitui o publicado no Jornal Oficial, edição nº 764, Caderno Único, fls. 4, em 4.7.2006.**